

Indignidades sucessórias – breves notas para uma reflexão^[1]

Ana Maria Pereira de Moura Resende
Juíza Desembargadora

[1] Texto que serviu de base à Palestra realizada em 9.11.2017, Conferência A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A IGUALDADE DE GÉNERO 1977-2017, organizada pela Associação das Mulheres Juristas com a colaboração da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, nas instalações desta última, revisto e atualizado.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Quadro normativo: do Código de Seabra até ao Código Civil vigente na versão anterior à Lei 82/2014, de 30 de dezembro. 1. Código de Seabra. 2. Código Civil de 1966, versão primitiva. 3. O DL 496/77, de 25 de novembro. III – Doutrina – breves notas. IV. Jurisprudência – a notícia possível. V. Atualidade. 1. A alteração introduzida pela Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro. 2. Outros esforços legislativos. 3. Breve nota de ordenamentos estrangeiros. 4. Brevíssimo apontamento de Direito Comunitário. VI. Inquietações – proposta de reflexão. VII. Conclusão.

“ser-te-á retribuído na ressurreição dos justos”

EVANGELHO S. LUCAS, 14, 12-14

I. INTRODUÇÃO

Faz parte da condição humana^[2], e assim visto com naturalidade, que ao longo da vida se vá acumulando bens, de natureza vária, que não se esgotando ou perecendo antes da morte, revertam e sejam

[2] Desde os tempos mais remotos, se encontram textos legais que, por referência ao fenómeno sucessório, constituíram as fontes para o direito

moderno das sucessões, caso do direito romano, consolidado no Código Justiniانو.

desfrutados normalmente pelos familiares sobreviventes, mas também por aqueles que tinham alguma ligação com o falecido, e que este visou, por manifestação de vontade prévia, que usufruíssem dos mesmos.

Outra nota relevante prende-se com a evolução do direito das sucessões, diretamente relacionada com as concepções dominantes em cada época no que concerne aos interesses que socialmente se pretendiam acautelar^[3], constatando-se nas épocas mais recuadas regras visando o fortalecimento da família, com desprezo total pela equidade entre os possíveis herdeiros, afastando o tratamento igualitário dos sucessíveis, o que gradualmente se foi esbatendo, com a definição de normas, como as comuns ou gerais vigentes na sucessão legítima, a saber, preferência de classe, preferência do grau de parentesco e divisão por cabeça.

Verifica-se, contudo, que, por vezes, os laços afetivos entre o autor da sucessão e os seus familiares, legalmente referenciados como os que deviam ser contemplados com a sua herança, por razões várias se quebraram, nomeadamente em consequência de uma atuação daqueles familiares em relação ao falecido de tal forma grave que o direito os impede de beneficiar da herança deixada.

É no âmbito das designadas indignidades sucessórias que se passará a fazer um breve reporte aos normativos que se vêm sucedendo, para a compreensão do quadro legislativo vigente com vista a uma desejada reflexão no atendimento do presente contexto e desenvolvimento civilizacional.

[3] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *A liberdade de testar e a quota legítima no Direito Português. Em especial, o confronto do regime do Código Civil de 1867, com a evolução subsequente*, Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão de 1997, p. 4: "O direito sucessó-

rio representa, de resto, em qualquer tempo, um meio mediante o qual o legislador pode levar a cabo, eficaz e subtilmente, projetos políticos de vária natureza. Não é um ramo jurídico insuscetível de carga ideológica. A história comprova-o".

II. QUADRO NORMATIVO – DO CÓDIGO DE SEABRA ATÉ AO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA VERSÃO ANTERIOR À LEI 82/2014, DE 30 DE DEZEMBRO

1. CÓDIGO DE SEABRA (CÓDIGO CIVIL DE 1 DE JULHO DE 1867)

Salvo pequenos períodos de tempo^[4], a tradição histórica do direito sucessório português foi caracterizada por uma ampla liberdade de testar, numa prevalência sobre a relevância da sucessão legítima, esta última associada a princípios de escolas racionalistas de direito natural, despontando nas apontadas nações modernas e civilizadas^[5].

O Código Civil de 1867 retomou a tradição, ainda que o “fetichismo romano da superioridade da sucessão testamentária, pelo menos no domínio dos princípios gerais, tenha ficado para sempre abalado”^[6], caracterizando-se como um Código de feição individualista, tendo como alicerces o jusracionalismo e o liberalismo, ainda que recebidos com moderação, inspirados pelo sentido prático, e um apego à moralidade, mas também à Justiça^[7], no então existente enquadramento social, político e cultural.

Assim, relevantemente, conforme o artigo 1735.º, qualquer um podia suceder por morte de outrem, em todos os seus bens, ou em parte deles, tanto quanto por disposição de última vontade, como em virtude da lei, no primeiro caso, dando-se a sucessão testamentária, no segundo, a sucessão legítima.

[4] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, cit., p. 3, referencia um período entre 1761 e 1769, na época do Marquês de Pombal, com imposição de restrições à liberdade de testar, nomeadamente em termos da extensão da legítima, bem como na sucessão legítima, o afastamento das filhas das casas

nobres, que concorressem com os irmãos, da sucessão dos pais, embora já antes existisse o precedente na sucessão dos bens do morgadio.

[5] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, cit., p. 2.

[6] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, cit., p. 5.

[7] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, cit., p. 5.